



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.972 - MG (2019/0059853-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA -
MG162393N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE CONVERSÃO EM CUSTÓDIA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão da ré, diante do risco de reiteração delitiva e do *modus operandi* do delito.

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.

5. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da infante.

6. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

7. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.

8. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

9. No caso em exame, o delito imputado à paciente – homicídio qualificado – foi cometido com violência. Com efeito, o Juiz de Direito bem ressaltou que a recorrente "apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso permitido", bem como consignou que "a forma como o homicídio foi praticado demonstra sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar, ainda que preencha os requisitos do art. 318, IV, do CP".

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.972 - MG (2019/0059853-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)

**ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA -
MG162393N**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 1.0000.18.144338-3/000.

Informam os autos que a paciente – pronunciada como incurso no art. 121 § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal – foi presa preventivamente em 18/9/2018.

Neste recurso, a defesa sustenta a ilegalidade do indeferimento **da substituição da medida extrema por prisão domiciliar**.

Requer "seja reconhecido e provido o presente recurso, [...] determinando a imediata prisão domiciliar da recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da recorrente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime e se dedicar aos cuidados de seus dois filhos menores de 12 anos" (fl. 170).

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 261-290 e 294-297, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 299-301).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.972 - MG (2019/0059853-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE CONVERSÃO EM CUSTÓDIA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão da ré, diante do risco de reiteração delitiva e do *modus operandi* do delito.

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.

5. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infante.

6. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

7. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.

8. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

9. No caso em exame, o delito imputado à paciente – homicídio qualificado – foi cometido com violência. Com efeito, o Juiz de Direito bem ressaltou que a recorrente "apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso permitido", bem como consignou que "a forma como o homicídio foi praticado demonstra sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar, ainda que preencha os requisitos do art. 318, IV, do CP".

10. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A recorrente – pronunciada como incurso no art. 121 § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal – foi presa preventivamente em 18/9/2018.

Irresignada, a defesa ajuizou pedido de conversão da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva em custódia domiciliar, ocasião em que o Juiz de Direito indeferiu o pleito nos seguintes termos:

[...]

TAMIRIS fez prova de que possui uma filha de 07 meses, é primária, possui bons antecedentes e residência fixa. Contudo, **apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso permitido.**

Denunciada por homicídio, qualificado por motivo torpe, meio que poderia resultar em perigo comum e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, **tem-se que sua situação não se enquadra no Habeas Corpus Coletivo no 143641/SP julgado pelo STF, que excetua-se os crimes praticados com violência e grave ameaça.**

Nesse sentido, apesar de os cuidados da mãe com o menor, em fase de amamentação, serem imprescindíveis, **a forma como o homicídio foi praticado demonstram sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar,** ainda que preencha os requisitos do artigo 318, IV, do Código Penal, além do que tal benesse fomentaria a criminalidade por mulheres em tal situação, que poderiam usá-la para se beneficiarem. A propósito: [...] (fls. 54-55)

A Corte local, ao denegar a ordem, ratificou o fundamento esposado pelo Juiz de primeiro grau, ao salientar que, "apesar da necessidade da presença da mãe para cuidado dos filhos menores, o delito, em tela, foi praticado com peculiar violência, de forma, que, conforme consta da própria decisão do STF, não é caso de concessão da prisão domiciliar" (fl. 135).

II. Caso concreto – prisão preventiva – fundamentação idônea

O Juiz de Direito indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em custódia cautelar nos seguintes termos:

[...]

TAMIRIS fez prova de que possui uma filha de 07 meses, é primária, possui bons antecedentes e residência fixa. Contudo, **apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido.

Denunciada por homicídio, qualificado por motivo torpe, meio que poderia resultar em perigo comum e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, **tem-se que sua situação não se enquadra no Habeas Corpus Coletivo no 143641/SP julgado pelo STF, que excetua-se os crimes praticados com violência e grave ameaça.**

Nesse sentido, apesar de os cuidados da mãe com o menor, em fase de amamentação, serem imprescindíveis, **a forma como o homicídio foi praticado demonstram sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar,** ainda que preencha os requisitos do artigo 318, IV, do Código Penal, além do que tal benesse fomentaria a criminalidade por mulheres em tal situação, que poderiam usá-la para se beneficiarem. A propósito: [...] (fls. 54-55)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância, ao afastar o pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva,** ao salientar que a recorrente "apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso permitido". Afastou, ainda, o pedido de conversão sob o argumento de que **"a forma como o homicídio foi praticado demonstram sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar,** ainda que preencha os requisitos do artigo 318, IV, do Código Penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local, por sua vez, ao denegar a ordem, chancelou o fundamento esposado pelo Juiz de Direito, ao afirmar que, "apesar da necessidade da presença da mãe para cuidado dos filhos menores, o delito, em tela, foi praticado com peculiar violência, de forma, que, conforme consta da própria decisão do Egrégio STF, não é caso de concessão da prisão domiciliar".

III. Substituição por prisão domiciliar

Importante mencionar o recente precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comporta concessão, porquanto o aresto combatido não indicou nenhuma das ressalvas em apreço.

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no **HC n. 143.641/SP**, na qual ficou consignado que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar**.

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (grifei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar**.

Com base nessas premissas, **não identifico a ocorrência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ensejar o provimento do recurso, uma vez que o delito imputado à paciente – homicídio qualificado – foi cometido com violência.

Com efeito, o Juiz de Direito bem ressaltou que a recorrente "apresenta em seu relatório de Registros Policiais, inquéritos por homicídio e tráfico de drogas, além de porte de arma de fogo de uso permitido", bem como consignou que **"a forma como o homicídio foi praticado demonstra sua periculosidade e que a sua liberdade coloca em risco a Ordem Pública, e tratando-se de delito que envolve violência e grave ameaça, considerado hediondo, praticado durante o dia, em local movimentado, inviabiliza a concessão da conversão da prisão em domiciliar, ainda que preencha os requisitos do artigo 318, IV, do Código Penal"**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0059853-0

RHC 108.972 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145180273008 10000181443383000 10000181443383001 14433837920188130000
145180273008

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAMIRIS TEODORO LOPES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA - MG162393N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALAN CRISTIAN DA SILVEIRA GOMES
CORRÉU	: YURI ANDREI FERREIRA MENDES
CORRÉU	: PEDRO LUCAS CARDOSO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.